SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276923 - RJ (2026/0217506-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JHONATAN RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA REMANESCENTE VALORADA COMO AGRAVANTE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para aplicar, na segunda fase da dosimetria, a agravante do art. 61, II, "a", do Código Penal, em razão de qualificadora remanescente reconhecida pelo Tribunal do Júri.
2. *Fato relevante*. Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal). Utilizada a qualificadora do inciso IV para qualificar o delito, discute-se a valoração do motivo fútil (inciso II) como agravante genérica na segunda fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de pluralidade de qualificadoras do homicídio, é possível utilizar a qualificadora remanescente como agravante na segunda fase da dosimetria, quando prevista legalmente.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado deste STJ determina que, havendo múltiplas qualificadoras, uma qualifique o delito e as remanescentes sejam valoradas como agravantes na segunda fase da dosimetria, quando previstas no Código Penal, ou residualmente como circunstâncias judiciais na primeira fase.
5. A exclusão, na dosimetria, de qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença configura desconstituição parcial do veredito e viola o princípio da soberania dos vereditos.
6. A Súmula 7/STJ não incide quando se realiza requalificação jurídica de fatos incontroversos já delineados nas decisões, sem reexame de prova, para corrigir as consequências jurídicas na dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ebc41d0-c671-4070-ba4a-4a256575fca5

Tese de julgamento:

1. Havendo múltiplas qualificadoras do homicídio, o julgador deve utilizar uma para qualificar o delito e valorar as remanescentes como agravantes (quando legalmente previstas como agravantes) ou circunstâncias judiciais.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 61, II, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 887.263/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 1.793.413/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.03.2020; STJ, AgRg no HC 777.929/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 1.844.065/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.03.2020; STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ebc41d0-c671-4070-ba4a-4a256575fca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276923 - RJ (2026/0217506-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JHONATAN RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA REMANESCENTE VALORADA COMO AGRAVANTE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para aplicar, na segunda fase da dosimetria, a agravante do art. 61, II, "a", do Código Penal, em razão de qualificadora remanescente reconhecida pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante*. Conselho de Sentença reconheceu duas qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal). Utilizada a qualificadora do inciso IV para qualificar o delito, discute-se a valoração do motivo fútil (inciso II) como agravante genérica na segunda fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de pluralidade de qualificadoras do homicídio, é possível utilizar a qualificadora remanescente como agravante na segunda fase da dosimetria, quando prevista legalmente.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado deste STJ determina que, havendo múltiplas qualificadoras, uma qualifique o delito e as remanescentes sejam valoradas como agravantes na segunda fase da dosimetria, quando previstas no Código Penal, ou residualmente como circunstâncias judiciais na primeira fase.

5. A exclusão, na dosimetria, de qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença configura desconstituição parcial do veredito e viola o princípio da soberania dos vereditos.

Documento eletrônico VDA58911575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:20
Código de Controle do Documento: 4cc7d374-9c23-420b-b7d9-017ea44fdd88

6. A Súmula 7/STJ não incide quando se realiza requalificação jurídica de fatos incontroversos já delineados nas decisões, sem reexame de prova, para corrigir as consequências jurídicas na dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Havendo múltiplas qualificadoras do homicídio, o julgador deve utilizar uma para qualificar o delito e valorar as remanescentes como agravantes (quando legalmente previstas como agravantes) ou circunstâncias judiciais.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 61, II, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 887.263/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no REsp 1.793.413/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.03.2020; STJ, AgRg no HC 777.929/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no REsp 1.844.065/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.03.2020; STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JHONATAN RANGEL DE ALMEIDA** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação, para aplicar na pena a agravante do art. 61, II, "a", do CP (fls. 785-788).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) a pretensão de alterar a dosimetria da pena esbarraria na Súmula 7/TJ; e (II) a qualificadora sobressalente não poderia ser utilizada como agravante, na segunda etapa da dosimetria da pena, o que configuraria ofensa à proporcionalidade.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para rejeitar o recurso especial e restabelecer o acórdão de segunda instância.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, este STJ entende que as qualificadoras excedentes, devidamente reconhecidas pelos jurados, devem ser consideradas na

Documento eletrônico VDA58911575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:20
Código de Controle do Documento: 4cc7d374-9c23-420b-b7d9-017ea44fdd88

segunda etapa da dosimetria da pena como agravantes, se estiverem previstas no rol legal. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA BASE. DOSIMERTRIA ADEQUADA. UTILIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS REMANESCENTES COMO AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 5. Sobre as agravantes decorrentes das qualificadoras remanescentes do crime de homicídio, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste STJ, segundo o qual, na existência de múltiplas qualificadoras, uma delas é empregada para utilizar o crime, enquanto as qualificadoras remanescentes podem ser utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa. Nesse sentido:
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no HC n. 887.263/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE. AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
> 1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, na hipótese de pluralidade de qualificadoras do homicídio, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais, na segunda fase, para agravar a pena intermediária, não implicando indevido bis in idem.
> 2. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no REsp n. 1.793.413/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 16/3/2020.)

A desconsideração das qualificadoras na dosimetria viola inclusive a soberania dos vereditos, pois foi o júri quem reconheceu a necessidade de apenamento mais severo da conduta pela pluralidade de circunstâncias gravosas. Nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS PELO COLEGIADO, ANTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CARACTERIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE CONSIDERA O LAPSO TEMPORAL ENTRE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE REFERENTE AO DELITO ANTERIOR E A DATA DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. TEMA SEQUER ANALISADO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. VALORAÇÃO

Documento eletrônico VDA58911575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:20
Código de Controle do Documento: 4cc7d374-9c23-420b-b7d9-017ea44fdd88

NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SEQUELAS GERADAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS (SOBEJANTE), UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA EM RAZÃO DO DELITO TENTADO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVISÃO QUE IMPLICA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. Inviável a pretensão da defesa de apenas se desconsiderar a incidência da segunda qualificadora (sobejante), utilizada para exasperar a pena-base. Com efeito, **não é cabível ao Tribunal de origem excluir qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, evidenciado pela sua desconsideração na dosimetria da pena,** por configurar desconstituição parcial da decisão dos jurados e, consequentemente, violar o princípio da soberania dos vereditos (AgRg no REsp 1.844.065/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em3/3/2020, DJe 9/3/2020).
[...]
9. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no HC n. 777.929/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO RECONHECIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA REMANESCENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. VALORAÇÃO. BIS IN IDEM NÃO IDENTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O julgamento monocrático do recurso especial não caracteriza cerceamento de defesa pela impossibilidade de sustentação oral, tampouco ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.
2. Não se conhece do recurso especial em que são apontados dispositivos infraconstitucionais dissociados das razões de pedir, nos termos da Súmula n. 284 do STF.
3. **Não é cabível ao Tribunal de origem excluir qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, evidenciado pela sua desconsideração na dosimetria da pena,** por configurar desconstituição parcial da decisão dos jurados e, consequentemente, violar o princípio da soberania dos vereditos.
4. **Se o Tribunal do Júri admitir mais de uma qualificadora, o magistrado deverá utilizar uma delas para configurar o tipo penal e não acarretará bis in idem a valoração da (s) remanescente (s) na dosimetria da pena.** Nesse caso, as demais adjetivadoras poderão agravar a pena na segunda fase da dosimetria - caso previstas no art. 61 do Código Penal - ou ensejar, de forma residual, a exasperação da pena-base.
5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 1.844.065/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

Documento eletrônico VDA58911575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:20
Código de Controle do Documento: 4cc7d374-9c23-420b-b7d9-017ea44fdd88

No caso dos autos, o júri reconheceu duas qualificadoras em desfavor do réu: art. 121, § 2º, II, e IV, do CP. Sendo a do inciso IV usada para qualificar o crime, a qualificadora do motivo fútil (inciso II) deve incidir na segunda etapa da dosimetria como agravante, porque se encontra prevista no art. 61, II, "a", do CP. As próprias razões deste agravo regimental confirmam que a decisão agravada está em sintonia com nossa jurisprudência, mesmo porque não indicam distinção ou superação desse entendimento, nem citam precedentes do STJ em sentido contrário.

Finalmente, não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde a possível requalificação jurídica dos fatos. Nesse sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.
> 2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no REsp n. 1.880.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:20
Código de Controle do Documento: 4cc7d374-9c23-420b-b7d9-017ea44fdd88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.923 / RJ

Número Registro: 2026/0217506-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00161478820228190014 161478820228190014 202625401661

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JHONATAN RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: eb2cf33d-9da2-4de7-bf90-77f58bd85e6f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:03
Código de Controle do Documento: eb2cf33d-9da2-4de7-bf90-77f58bd85e6f